Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Lei nº: 365/2025

Autor(a): Ver. Daniell Rendall

PARECER

EMENTA: Projeto de Lei nº 365/2025. Proposta legislativa que institui o Programa "Voltar a Estudar Muda Tudo". Programa voltado à valorização da Educação de Jovens e Adultos (EJA). CONSTITUCIONALIDADE EVIDENCIADA. PARECER PELA APROVAÇÃO DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Lei 365/2025, de autoria do Ver. Daniell Rendall, o qual institui no âmbito do Município do Natal o Programa "Voltar a Estudar Muda Tudo".

Em sua justificativa de fl. 02, o autor do projeto aduziu que a proposta visa sensibilizar a sociedade e inspirar outras pessoas a retornarem seus estudos, reforçando a educação como um direito de todos ao longo da vida. Afirmou, ainda, que a medida legislativa está alinhada aos princípios estabelecidos pela Constituição Federal e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação, que asseguram o dever do Estado de garantir não apenas o acesso, mas também a permanência do aluno na escola.

À fl. 04, consta certidão do Departamento Legislativo informando a inexistência de projeto em tramitação ou já convertido em Lei com semelhante discussão.

Em despacho de fl. 05, este Parlamentar, na condição de Presidente da Comissão de Justiça, avocou a relatoria da matéria, conforme autoriza o inciso IV do art. 56 do RICMN.

É o que importa relatar.

II – <u>FUNDAMENTAÇÃO</u>:

Preambularmente, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade do projeto de lei apresentado. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno.

Convém salientar que o exame a ser realizado por este Relator reveste-se de natureza estritamente jurídico-legal, razão pela qual não se incluirão, neste parecer, juízos de valor de ordem político-social acerca do mérito da proposição legislativa.

Como já relatado, a proposta legislativa cria o Programa “Voltar a Estudar Muda Tudo”, que, segundo o art. 1º, objetiva valorizar a Educação de Jovens e Adultos (EJA) e estimular a matrícula e permanência dos estudantes nessa modalidade.

Os arts. 2º e 3º da proposição apontam os objetivos e os instrumentos para a execução das ações previstas no programa, respectivamente. Os arts. 4º ao 6º tratam da implementação, regulamentação e da vigência da futura norma.

Pois bem. Sob o aspecto formal, precisamente no que pertine a iniciativa para deflagração do projeto, verifico não ocorrerem vícios quanto a este ponto.

Nos termos do art. 39 da Lei Orgânica do Município, a iniciativa legislativa é atribuída a qualquer vereador, ao Prefeito e, em caso de iniciativa popular, a um número mínimo de eleitores.

O §1º deste dispositivo, em consonância com os arts. 21 e 55 da LOMN, estabelecem de forma taxativa as matérias que são de competência exclusiva do Poder Executivo, entre as quais destaco aquelas relacionadas à estruturação e atribuições das Secretarias Municipais, bem como a organização e funcionamento da Administração Pública.

Entendo que a matéria tratada no presente processo legislativo não se insere nas questões previstas nos artigos mencionados.

Assim sendo, considero legítima a iniciativa do Parlamento para a deflagração do projeto, uma vez que o tema em discussão não se encontra dentro das atribuições privativas do Executivo.

No que tange ao requisito da competência do Ente Federativo Municipal, a Constituição Federal, em seu art. 30, I, atribui aos Municípios a competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

No caso em análise, verifico que o requisito da competência foi devidamente atendido, haja vista que o programa a ser instituído, que busca estimular o retorno de jovens e adultos à escola, é expressão clara de política pública voltada à realidade do Município, sendo, portanto, típica manifestação de interesse local.

Prosseguindo, passo a examinar se a proposição atende os requisitos materiais de constitucionalidade.

De acordo com o Prof. Canotilho[1], no aspecto material devem ser examinadas as próprias disposições objeto da proposição normativa, contrastando-as às normas constitucionais de regência.

No caso, é possível observar que o tema do projeto está em consonância com o art. 208 da Constituição Federal, que trata do dever do Estado com a educação.

A proposta em exame busca concretizar o dever constitucional do Estado (sentido *lato sensu*) de adotar políticas públicas que facilitem o acesso e a permanência do aluno na escola.

O projeto de lei, ao estabelecer diretrizes voltadas à valorização da EJA e ao estímulo ao retorno de estudantes ao ambiente escolar, não apenas está em consonância com a Constituição Federal, como também constitui instrumento concreto de efetivação do direito fundamental à educação, nas dimensões do acesso,

[1] CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. – 7. ed. – Coimbra: Almedina, 2003. p. 959.

permanência e inclusão — pilares fundamentais do mencionado art. 208 e do princípio da dignidade da pessoa humana.

Identifico, ainda, que o projeto de lei se apresenta instrumento eficaz de concretização da Lei de Diretrizes e Base da Educação (Lei nº 9.394/1996), ao instituir norma programática voltada à promoção de campanhas institucionais e estratégicas de mobilização social, com vistas a incentivar o retorno à escolarização daqueles que, por distintos fatores, não lograram concluir seus estudos em tempo regular — precisamente o público-alvo da Educação de Jovens e Adultos (EJA).

Acerca da técnica legislativa, vislumbro que a proposta atende os requisitos de clareza, precisão e ordem lógica, respeitando a estrutura normativa recomendada pela LC nº 95/98, com disposição das normas em artigos numerados e separação clara entre dispositivos.

Nesse diapasão, *concluo que a medida preconizada pelo projeto de lei está amparada pelo ordenamento constitucional e infraconstitucional pátrio, não existindo, assim, óbices a sua regular admissibilidade e tramitação perante esse Poder Legislativo Municipal.*

III – <u>VOTO</u>:

À vista do exposto, **opino** pela **aprovação** do projeto de lei.

É como voto.

Natal/RN, 13 de agosto de 2025.

ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final